



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 692C7-5E793-814A1



Manifestação Técnica 00333/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03563/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Criação: 19/02/2021 18:19

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Responsável: LUIZ CARLOS PIASSI, RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO, JUNIOR ZUMERLE CANDIDO, ANDERSON SANT ANA PEDRA, ANDERSON PEDRA - ADVOGADOS, JOSEANE RIBEIRO SANSÃO

Procuradores: RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO (OAB: 17896-ES)

Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO: TC 3563/2020-6
ASSUNTO: Representação
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
REPRESENTADOS: Luiz Carlos Piassi – ex-Prefeito Municipal e outros
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castelo/ES
RELATOR: Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, tendo em vista indicativos de irregularidade na contratação e execução dos serviços de advocacia ajustados através do Contrato n. 01.06155/2017 (Processo Administrativo PMC-ES n. 006155/2017).

Foram notificados, conforme Decisão Monocrática 0637/2020-5, o Sr. Luiz Carlos Piassi, o Sr. Rodrigo Rodrigues do Egypto, a Sr.^a Joseane Ribeiro Sansão, o Sr. Júnior Zumerle Cândido, o escritório Daher Forattini, Sant'Anna Pedra Advogados Associados e o Sr. Anderson Sant'Anna Pedra, para que apresentassem justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendessem relevantes para a apreciação do feito.

Os responsáveis acima indicados apresentaram a documentação que julgaram adequada, como se verifica nos Eventos Eletrônicos de número 038 a 075 e, posteriormente, de número 082 e 083.

Por meio do Despacho n. 290/2021-2, o Relator entendeu preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação, encaminhando os autos para instrução.

Assim, vêm os autos a este setor, para análise técnica.

2 - ANÁLISE

2.1 – Burla ao procedimento licitatório

Critérios – artigos 2º, 3º *caput*, 24, IV, 25, II e § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, bem como art. 37, *caput* e XXI da Constituição Federal.

Responsável – Luiz Carlos Piassi – ex-Prefeito de Castelo.

Conduta – contratar o escritório de advocacia Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados, valendo-se, ilegal e dolosamente, dos arts. 24, IV, 25, II e § 1º, todos da Lei n. 8.666/93.

Nexo – ao contratar diretamente o escritório de advocacia Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados, sem que a situação apresentasse adequação às hipóteses de contratação direta, ocasionou burla à regra do procedimento licitatório.

Culpabilidade – é possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e poderia ter atuado de forma diversa.

Responsável – Rodrigo Rodrigues do Egypto – Procurador-Geral do Município de Castelo.

Conduta – elaborar tanto o Termo de Referência quanto o parecer de aprovação do TR, que redundaram na contratação ilegal do escritório de advocacia Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados, valendo-se, ilegal e dolosamente, dos arts. 24, IV, 25, II e § 1º, todos da Lei n. 8.666/93.

Nexo – ao elaborar tanto o Termo de Referência quanto o parecer de aprovação do TR, que redundaram na contratação ilegal do escritório de advocacia Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados, sem que a situação apresentasse adequação às hipóteses de contratação direta, o responsável ocasionou burla à regra do procedimento licitatório.

Culpabilidade – é possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e poderia ter atuado de forma diversa.

Como já mencionado no início desta peça, foram indicadas, por meio de representação do Ministério Público de Contas, irregularidades concernentes ao contrato n. 01.06155/2017, cujo objeto encontra-se determinado em sua cláusula primeira, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - Constitui objeto do presente **a contratação direta**, sem licitação, **com fundamento nos Arts. 24, IV e 25, II, da Lei nº 8.666/93**, de pessoa jurídica, na forma de **sociedade de advogados**, para prestar serviços técnico-jurídicos ao Município de Castelo, representando-o e **patrocinando seus interesses nos autos dos processos judiciais nsº 0000936- 94.2017.8.08.0013, 0000995-82.2017.8.08.0013, 0001062-47.2017.8.08.0013, 0001128-27.2017.8.08.0013 e 0001175-98.2017.8.08.0013**, movidos em seu desfavor e que se encontram tramitando perante o Juízo de Direito da 1ª Vara (Cível) da Comarca de Castelo/ES, devendo a CONTRATADA apresentar defesa e promover todos os atos necessários ao acompanhamento das lides nos termo do item 1.2 (grifamos).

Observa-se, de plano, que a Administração se valeu, ao mesmo tempo, de dois fundamentos para a contratação sem licitação – dispensa e inexigibilidade. Destaca-se que embora a dispensa e a inexigibilidade de licitação tratem de contratação direta, as razões por trás de cada uma são diferentes.

A dispensa concentra situações em que a licitação é, de forma geral, possível, mas escusada em face do valor, da urgência, entre outros. Já a inexigibilidade alcança os casos em que a competição simplesmente não é possível.

Entende-se, a princípio, haver incompatibilidade entre ambos os fundamentos; ou se está diante de um caso de dispensa, ou de um caso de inexigibilidade – ao contrário do que registrou a Administração Pública de Castelo no contrato em apreço.

Registra-se ainda que o art. 24, IV da Lei n. 8.666/93 estipula que a contratação fundada em urgência se limita ao prazo de 180 dias e o contrato n. 01.06155/2017 estabeleceu como prazo de vigência a duração dos processos judiciais, limitado a sessenta meses.

Ainda assim, o MPC apresentou argumentos em sua representação que demonstram a inaplicabilidade de ambas as formas de contratação direta em relação ao contrato n. 01.06155/2017.

Em relação ao enquadramento do art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, entende o MPC que a urgência na contratação foi fabricada, tendo por base a motivação aposta pelo Procurador-Geral do Município no Termo de Referência e a confrontação desta com a data de início do procedimento em si, bem como com a sequência de eventos que redundaram na assinatura do contrato.

TERMO DE REFERÊNCIA

3) JUSTIFICATIVA

[...]

Assim, em termos processuais, existe o interesse, a necessidade, a urgência e a utilidade de o Município interpor em cada processo judicial supra referido, Recurso de Agravo de Instrumento contra as Decisões proferidas em sede de tutela de urgência, bem como, de apresentar Defesa em forma de Contestação em cada caso, além de acompanhar o deslinde das lides até o final, praticando todos os atos necessários aos interesses jurídicos em processuais do Município.

O Recurso de Agravo de Instrumento se prestaria a tentar ilidir os efeitos das Decisões proferidas em sede de tutela de urgência, vez que contrariam frontalmente a motivação que levou o Poder Executivo a revogar os dispositivos que criaram os adicionais/gratificações. Frisa-se que as Decisões já estão surtindo efeitos, estes que se iniciaram com a efetiva ciência do Município.

[...]

4) DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

Salienta-se, por oportuno, que **em decorrência dos prazos processuais, a formalização de um procedimento licitatório seria inviável**, vez que, indubitavelmente, não se concluiria em tempo hábil à

contratação, **o que justifica a contratação direta nos termos do art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93.**

A primeira citação/intimação recebida pelo Município foi nos autos do processo nº. 0000936-94.2017.8.08.0013, ocorrida em data de 07/04/2017. Com a efetiva intimação da Decisão, a rigor do art. 1.003, do Novo Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Recurso de Agravo de Instrumento começa a correr. Outrossim, considerando que na nova sistemática da legislação processual civil os prazos processuais correm apenas em dias úteis, e ainda, considerando que os prazos para a fazenda pública contam-se em dobro, **o prazo de trinta dias para que essa Administração Pública interponha Recurso de Agravo de Instrumento se extinguirá na data de 29/05/2017.**

Já o prazo para que o Município apresente sua **Contestação**, embora também seja de trinta dias, apenas corra em dias úteis, e seja contado em dobro, se inicia da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, que no caso em comento ocorreu em data de **10/04/2017.**

Assim, **considerando que o tempo está contra a Administração**, não havendo condições para a realização de um procedimento licitatório (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93), **prefere-se, juntamente em razão da natureza singular dos serviços (art. 25, II)**, aliados a outros requisitos, possivelmente existentes, a contratação direta sem licitação juntamente com um Escritório de Advocacia que atue por meio de um profissional com notória especialização (grifamos).

O que se verifica, em relação à sequência de eventos que culminaram na contratação *sub examine* é a demora para se iniciar o procedimento, mas celeridade para concluí-lo. O representante registra:

Ademais, o argumento no sentido da urgente necessidade de contratação se apresenta insustentável – sobrelevando uma flagrante **falha de planejamento em contraste à incomum celeridade** observada na lépida sucessão de atos administrativos por parte do Município de Castelo, e do próprio Procurador-Geral, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto**, que culminou com a celebração do Contrato nº. 01.06155/2017, **em apenas um dia** – quando se verifica que o

Município de Castelo foi citado na primeira ação (Processo Judicial nº. 0000936-94.2017.8.08.0013 (1 – Requerentes: Procuradores Municipais) no dia **07 de abril de 2017, mas apenas no dia 23 de maio de 2017 – ou seja, no quadragésimo sexto dia após –, deu-se início ao procedimento de contratação**, a propiciar, assim, base factual a que se demandasse a escolha de Sociedade de Advogados ao arripio da **prévia licitação**.

Acrescenta-se, para melhor compreensão do alegado pelo representante, que: 1 – o Termo de Referência já registrava, desde o início, o nome do escritório de advocacia a ser contratado; 2 - em 25/05/2017¹ foi elaborado o parecer jurídico que analisou o Termo de Referência, parecer este de lavra do Procurador-Geral, que também elaborou o próprio TR; 3 – na mesma data, 25/05/2017² foi anexado aos autos novo TR com os acertos solicitados pela Procuradoria e 4 – o contrato foi assinado em 26/05/2017³.

O Ministério Público de Contas também entende que a situação instigadora da contratação em apreço não se enquadra nos critérios do art. 25, II da Lei de Licitações. Transcrevemos a seguir a narrativa da representação sobre o tema:

Consoante entendimento consolidado em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União (TCU) enuncia que a legalidade da contratação direta – sem licitação –, com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/9364, somente se justifica com a presença **simultânea de três requisitos: (1) serviço técnico especializado especificamente referido no art. 13 da Lei 8.666/1993; (2) notória especialização do contratado; e (3) singularidade do serviço**. Confira este posicionamento sumulado do TCU:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifo nosso)

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados

¹ Evento Eletrônico 003, fls. 68 a 71.

² Evento Eletrônico 005, fls. 118.

³ Evento Eletrônico 005, fls. 129.

mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação. (**Acórdão TCU 497/2012 - Plenário**) (grifo nosso)

Concernente ao primeiro requisito, constata-se que o objeto contratual encontra-se abarcado pelo rol de serviços técnicos descritos pelo art. 13 da Lei 8.666/93, notadamente ante o disposto no inciso V – “*patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*”.

Quanto ao segundo requisito, o art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93 nos esclarece que “*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

In casu, merece destaque a circunstância de o próprio Procurador-Geral do Município de Castelo, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto**, no **Termo de Referência** – instrumento de orientação à contratação direta em tela, sem licitação, (**Evento 03 – Peça Complementar 30390/2019-6**) –, indicar, de forma **específica e exclusiva**, o Escritório **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)** como opção **única e singular** à contratação a preencher, assim, os requisitos legais exigidos, bem como adotar tal proposição, sem apresentar qualquer lastro probatório a título exemplificativo^{67a} corroborar e embasar sua argumentação acerca do “*elevado nível de qualidade de (...) serviços e (...) resultados obtidos*”, e por ele, Procurador-Geral, simplesmente perfilhada, com vistas a justificar a notória especialização da Sociedade de Advogados pré-selecionada, à margem da exigência legal e afastando, assim, o cabimento de regular procedimento licitatório.

Confira trecho do **Termo de Referência**, *ipsis litteris*:

17) DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

Nos termos da justificativa esboçada alhures, precisamente no Capítulo "4", desde Termo de Referência, **a Procuradoria-Geral do Município de Castelo passa desde logo a indicar a Sociedade de Advogados que preenche os requisitos enumerados para a prestação dos serviços requestados.**

O Escritório Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA) é reconhecido pelo elevado nível de qualidade de seus serviços e pelos resultados obtidos.

Possui em seu Corpo Jurídico, Profissional que reúne os critérios definidores do notório conhecimento para atender a necessidade premente do Município de Castelo e que deverá ser o responsável pelo acompanhamento dos processos.

Um dos Profissionais que compõem o Escritório Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA), o Dr. Anderson Sant`Ana Pedra é Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra; Doutor em Direito do Estado (PUC/SP); Mestre em Direito (FDC/RJ); Especialista em Direito Público e Processual Público pela Consultime/Cândido Mendes; Professor do Mestrado em Gestão Pública da UFES; Professor na graduação de Direito Administrativo e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Vitória/ES; Professor em pós-graduação em diversas instituições privadas; Palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais; Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais; Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/ES; Colaborador da Revista Interesse Público (revista de circulação nacional com maior tiragem); Autor de diversas obras e trabalhos jurídicos; Procurador do Estado do Espírito Santo; Ex-chefe da Consultoria Jurídica do TCEES; Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direitos Fundamentais, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Licitações e Contratos Administrativos, Currículo completo: <http://cnpq.br/8827737549883515>.

Conclui-se, portanto, que o Escritório Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA) reúne todos os atributos necessários, quanto ao notório conhecimento, para prestar ao Município de Castelo os serviços especializados descritos nesse Termo de Referência, sendo que a responsabilidade pelos serviços fique a cargo do Dr. Anderson Sant`Ana Pedra (OAB nº. 9.712).

[...]

19) RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O presente Termo de Referência foi elaborado pelo Procurador-Geral do Município de Castelo/ES, Rodrigo Rodrigues do Egypto.

Castelo/ES, 12 de maio de 2017. (grifo nosso)

Consoante anteriormente referido, o **Termo de Referência**, à semelhança do **Projeto Básico** (art. 6º, IX da Lei 8.666/93), constitui documento preparatório à

contratação em que o requisitante esclarece aquilo que realmente necessita, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários a sua perfeita identificação com vistas à futura contratação e execução, revelando-se, portanto, intrigante que no primeiro documento da fase de planejamento do procedimento já se tenha, inclusive, indicado a definição da parte contratante – **Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados** – com quem a Prefeitura de Castelo deveria celebrar o contrato.

De plano, cabe esclarecer que **“A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e em observância aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade”**. Ademais, **“A decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior à fase de planejamento. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos, incluindo aí a cotação e orçamentos para verificação da compatibilidade dos valores a serem contratados, daí a indispensabilidade da cotação prévia.”**⁴

Pensar de outra forma, incorre-se, inelutavelmente, em pessoalidades, favoritismos, simpatias e predileções com fundamento simplesmente em notoriedade, prestígio de imagem, ou até mesmo afeições pessoais, justamente o oposto do apregoado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

⁴ Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS JURÍDICOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS ETAPAS PRÉVIAS DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO. CONDUTA ILEGAL E ILEGÍTIMA. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A inexigibilidade de licitação é decorrente da inviabilidade de competição, uma vez que a natureza do objeto ou os atributos da pessoa a ser contratada são únicos ou específicos para atender às necessidades da Administração, conforme determina o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. 2. **A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e em observância aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade.** 3. **A decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior à fase de planejamento. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos, incluindo aí a cotação e orçamentos para verificação da compatibilidade dos valores a serem contratados, daí a indispensabilidade da cotação prévia.** 4. A informação da existência de concurso homologado com vaga disponível e candidatos aprovados para nível superior de advogados somada ao contexto fático dos autos caracterizam a vontade imperiosa do administrador na contratação de escritório específico. 5. A ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados acarreta dano ao erário e impõe a restituição dos valores pagos. (Representação TCE/MG nº. 1031715, Relator: Cons. Durval Angelo, publicado em 07/02/2020) (grifo da representação).

Observa-se junto à Plataforma **Cidades**⁵ que entre os anos **2013** e **2017** não há registro histórico de prestação de serviços advocatícios pela **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)** a outros entes públicos na área visada pela **Administração Pública do Município de Castelo** a respaldar alegada “**notória especialização**” do “**profissional**” “**decorrente de desempenho anterior**” que “**permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”.

Percebe-se, na realidade, com base nos dados extraídos da Plataforma **Cidades**, que o Escritório em comento, de 2013 a 2017 (este ano em que ocorreu a celebração do Contrato nº. 01.06155/2017), foi formalmente contratado pelo setor público apenas no ano de **2015, uma única vez**.

Essa conjuntura não nos permite afastar a dúvida que paira sobre o preenchimento do requisito consubstanciado na “**notória especialização do contratado**”, impondo-nos, por imperioso, a averiguação acerca da suficiência da contratação de escritório de advocacia que atue por meio de um único profissional com capacidade técnica extraordinária.

Em verdade, é a pessoa jurídica **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)** que figura como contratada, e não determinado profissional, isoladamente.

Por isso, e tendo em mente que a parte não pode determinar o conteúdo do todo, vislumbra-se que a notória especialização deve ser compreendida como característica intrínseca à Sociedade de Advogados, **amplamente considerada**, sendo seguro concluir que um único advogado com notoriedade não seria capaz de induzir a notória especialização da “pessoa jurídica” da qual faz parte.

No que concerne ao terceiro atributo – singularidade do serviço –, o Termo de Referência (Evento 03, Peça Complementar 30390/2019-

⁵ Controle Informatizado de Dados do ES – **CidadES Controle Social**.

Disponível em: <https://cidades.tce.es.gov.br/> Acesso em: 30 jun. 2020. – consulta realizada pelo representante.

6) acostado ao procedimento de contratação direta em comento (Processo Administrativo PMC-ES nº. 006155/2017) não exprime de forma inequívoca e individualizada a natureza singular, *sui generis* ou ímpar dos serviços a serem prestados em cada ação judicial objeto do Contrato nº. 01.06155/2017(requisito essencial a consagrar a legalidade da contratação direta ancorada no art. 25, II da Lei 8666/93).

Aliás, a rigor, **a causa de pedir** assentada em cada um dos processos judiciais referidos no Contrato nº. 01.06155/2017 **não revela “*situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado*”, ou ainda “*situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'*”, em franco contraste ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo transcrito:**

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 2993/2018 - Plenário) (grifo nosso)

Representação apontou supostas irregularidades em contratações de escritórios de advocacia, sem licitação, efetuadas por diversos conselhos de representação profissional do estado do Paraná, com fundamento nos comandos contidos no art. 25, II, c/c art. 13, da Lei n. 8.666/1993. O Tribunal, por meio do Acórdão 1.886/2007 - 2ª Câmara, após considerar as razões de justificativas de vários agentes, impôs sanção a responsáveis dessas entidades, por considerar ilegais tais contratações. Em seguida, porém, decidiu anular a pena imposta a um desses agentes, em razão de violação da garantia do contraditório. O Tribunal determinou, então, a realização de audiência de ex-Diretor do Conselho Regional de Contabilidade daquele estado. Ao examinar as razões de justificativas apresentadas, o relator ressaltou ser possível, em tese, a contratação direta dos citados serviços, com suporte no que dispõe o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, por estar abrangida pelo art. 13 dessa mesma lei ("serviços técnicos profissionais especializados"). Entretanto, para isso ocorra, seria indispensável demonstrar que o serviço contratado possui natureza singular e que seria prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. **E mais: "A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) " – grifou-se.**

Não se demonstrou, porém, que as causas judiciais que constituíram objeto da contratação se revestiam de tais peculiaridades. Acrescentou o relator que **a existência de parecer da assessoria jurídica da autarquia respaldando a contratação, por si só, não é capaz de isentar o citado agente de responsabilização,** consoante se depreende de orientação contida em diversas decisões do TCU. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, o Tribunal decidiu aplicar ao responsável multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00. Precedentes mencionados: Acórdãos s 1.528/2010, 1.736/2010, 2.748/2010 e 179/2011 do Plenário, e 4.420/2010, da 2ª Câmara. **(Resumo do Acórdão 669/2012-Plenário)** (grifo nosso)

Conforme relatado, a discussão processual objeto do **Contrato nº. 01.06155/2017** gira em torno do direito à incorporação aos vencimentos dos servidores públicos da parcela denominada **adicional de produtividade**, e sua possível natureza vencimental, sujeita, assim, ao predicado da irredutibilidade.

Com a devida vênia, denota-se que os atos processuais a serem necessariamente executados consoante objeto do **Contrato nº. 01.06155/2017** em cada uma das causas processuais aludidas não evidenciam **“situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’**”, ou ainda, a necessidade de profundos e refinados conhecimentos jurídicos e elevada técnica profissional nas áreas tangenciadas pela discussão, revelando-se legítimo cogitarmos que grande número de bacharéis formados em Direito devidamente habilitados ante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com grau razoável de conhecimento, se encontraria capacitado a tanto.

A corroborar o acima expendido, **a protocolização de duas peças processuais (Contestação e Agravo)** junto ao Processo Judicial nº. 0000936-94.2017.8.08.0013 (1 – Requerentes: Procuradores Municipais) no dia **29 de maio de 2017, segunda-feira**, ou seja, apenas **2 (dois) dias após a assinatura de celebração do Contrato nº. 01.06155/2017** – que ocorrera em **26 de maio de 2017, sexta-feira** – desnuda a aventada complexidade, especificidade ou singularidade das causas processuais (ambas com idêntica matéria de fundo) – e defendida pelo **Termo de Referência (Evento 03, Peça Complementar 30390/2019-6)** – e nos revela, em verdade, sua real

singeleza, haja vista, dentre outros, o curtíssimo prazo necessário às suas confecções.

Nesse ponto, necessário mencionar prova juntada aos autos pelo representante, a ser consultada no Evento Eletrônico 002, fls 60. De fato, a produção de peças envolvendo matéria de suposta complexidade foi levada a cabo em prazo exíguo, o que contraria a própria alegação de complexidade da matéria a sustentar a contratação.

À celeridade dos procedimentos de contratação, já mencionada nessa peça e na própria representação⁶, aliam-se as provas acostadas aos autos dando conta de que o escritório de advocacia tomou **ciência oficial** do interesse da Administração em contratá-lo por meio do e-mail de data 26/05/2017⁷. Desnecessário repisar que a contratação foi efetivada na mesma data, conforme anteriormente demonstrado.

Assim, prossegue o *Parquet* de Contas:

A par da incomum celeridade observada na sucessão de atos administrativos por parte do Município de Castelo, que culminou com sua assinatura de celebração em apenas um dia, revela-se igualmente ilustrativo, a circunstância de que o advogado responsável técnico pela prestação dos serviços contratados – Dr. Anderson Sant’ana Pedra – exercer o cargo de Procurador do Estado, junto à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES), com sede nesta Capital, e representante de uma Sociedade de Advogados igualmente em Vitória/ES, o qual, **em diminuto tempo**, toma conhecimento do interesse da Administração Pública de Castelo nos serviços de sua Sociedade de Advogados da qual faz parte, bem como dos termos da nova proposta de trabalho, realizando o pleno conhecimento da documentação encaminhada e pronta aceitação com sugestões de reparos à contratação. De posse de certidão de regularidade junto à OAB, por fim, celebra-se o acordo, assinando o contrato.

Veja-se. Não se afigura crível a legitimidade da contratação em comento, porquanto, a toda evidência, esses elementos revelam tratar-se de que fora obtida mediante prévia combinação entre os envolvidos, sendo o procedimento administrativo de contratação direta apenas um

⁶ Evento Eletrônico 002, fls. 61 a 69.

⁷ Evento Eletrônico 002, fls. 66/67.

ornamento formal e protocolar ao ajuste, dando-lhe mera aparência de satisfação ao interesse público.

Nestes moldes, à vista de os serviços contratados possuírem traços similares de natureza comum e rotineira, sua prestação exigiria tão somente conhecimentos técnicos generalizados, atraindo, por conseguinte, a **regra constitucional da licitação pública**, haja vista ser **perfeitamente possível se estabelecer critérios objetivos num procedimento concorrencial**.

Nesse ponto, afigura-se necessário um aparte. Como destacado na porção inicial desta peça técnica, os responsáveis indicados na representação foram devidamente notificados e puderam apresentar as informações que imputaram relevantes para o esclarecimento dos fatos.

Dentre as informações prestadas, chama atenção alegação do Sr. Prefeito, de que auxiliou o Procurador-Geral “fazendo alguns contatos”. Como se verifica no Evento eletrônico 049, fls. 3/4, o responsável alega que foram feitos contatos com o Dr. Artênio Merçon (Procurador do Estado), com o Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz (Procurador-geral de Cariacica), com a Dra. Cristiane Mendonça (Procuradora Municipal de Vitória), com o Dr. Rafael Antônio Tardin (Procurador-municipal de Vila Velha).

Todos esses contatos teriam sido efetuados, nas palavras transcritas do próprio responsável, “na busca de um profissional qualificado para o desempenho do trabalho, ou até mesmo para adquirir (sic) experiência, visto que muitos destes profissionais já tinham enfrentado a mesma questão”.

Continua o gestor: “O prazo estava se extinguindo e o Município desprovido de meios para o defender, apesar de este Justificante se empenhar no auxílio do Procurador-geral em definir uma saída. Foi quando a Administração Municipal **obteve a indicação do Dr. Anderson Sant’ana Pedra**” (grifamos).

Alguns pontos saltam aos olhos. Primeiro, a pesquisa de mercado que deveria ter orientado a solução administrativa escolhida foi levada a cabo, se é que se pode assim considerar, de forma amadora – sem pesquisa de currículos, artigos científicos, serviços anteriormente prestados – apenas por meio de “contatos”. Segundo ponto, o próprio responsável admite que vários profissionais já enfrentaram a mesma situação,

descaracterizando a singularidade do serviço. Terceiro, a completar o que já se delineava, o gestor admite que a contratação do Sr. Anderson Sant'ana Pedra se deu por meio de indicação.

Escusado registrar que "indicação" não é um procedimento adequado para contratação pela Administração Pública, reforçando o entendimento do representante acerca da ilegalidade do ajuste em apreço.

Retomando, e na esteira da necessidade de licitação, assim se manifesta o MPC:

Também por este prisma é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), o qual evidencia que *"Os serviços considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, devem ser contratados mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações"*.
Veja:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ROTINEIROS, MEDIANTE O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS E PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O TERMO FINAL DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. EMPENHAMENTO E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS EM VALORES INCOMPATÍVEIS COM OS CONTRATADOS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. A contratação direta, referida no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, tem que observar as condições estabelecidas quanto aos serviços técnicos relacionados no art. 13 da Lei de Licitações. 2. **O art. 26 da Lei de Licitações impõe a justificação da escolha do profissional, que deve ter notória especialização na matéria (singularidade subjetiva) e a demonstração de que os serviços possuem natureza singular (singularidade objetiva).** 3. O sistema de credenciamento é método pelo qual o Poder Público pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, portanto, não objetiva um único contrato, mas vários contratos, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público. 4. **Os serviços considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, devem ser contratados mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.** 5. A caracterização do objeto contratado, mediante a confecção de projeto básico, e a estimativa dos custos unitários dos serviços pretendidos constituem etapa essencial ao bom planejamento das aquisições públicas, tanto é assim que sua observância é obrigatória. 6. A ausência de contrato em vigor por ocasião da realização

da despesa representa uma afronta ao art. 61 da Lei n. 4.320/64, que o aponta como documento imprescindível à liquidação da despesa.7. Ficou configurado grave erro grosseiro (art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/19) dos agentes públicos, por endossarem a realização de pagamentos em valores que exorbitavam aqueles contratualmente ajustados. **(Representação TCE/MG nº. 986584, publicado em 23/04/2020)** (grifou-se)

Apresenta-se pertinente pôr em relevo que a suposta “**falta de contingente da Procuradoria-Geral**”, o potencial “**conflito de interesses**” dos Procuradores, ou ainda a **identidade de propósitos** entre as demandas (uma delas aviada, inclusive, pelos próprios Procuradores), **argumentos ressaltados no Termo de Referência, justificariam tão somente a terceirização dos serviços de advocacia (conforme Acórdão 00020/2014-999 – Processo TCE/ES 6948/2012), mas, em hipótese alguma, legitimariam sua contratação direta.**

Ademais, registra-se ainda a coroar essa contratação, que, de acordo com o **Termo de Referência**, a ideia era a de que o contrato se concluiria apenas com o trânsito em julgado das lides, independentemente do período de sua duração. No entanto, a proposta estipulara o **prazo de vigência de 60 (sessenta) meses**, ou seja, **5 (cinco) anos**, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93, permitida ainda sua prorrogação. Confira:

[...]

Verifica-se, com apoio na doutrina, que este dispositivo reforça a ideia de que o contrato envolvendo prestação de serviços advocatícios não se submete ao disposto no art. 57, II, da Lei de Licitações, para efeito de ser limitado no tempo ao período máximo de 60 meses.

[...]

O ideal no caso dos contratos celebrados por escopo é que não haja prazo, mas, pelos comentários acima, dessume-se que se a Administração Pública considerar prudente prever um prazo, como, por exemplo, de 60 meses, uma vez passado esse prazo, procede-se à prorrogação, não havendo aqui o limite de 60 meses e nem a obrigação de o contrato ser estabelecido por períodos de 12 meses e prorrogado, via aditivo, por outros períodos de 12 meses.

[...]

Assim, mediante os fundamentos jurídicos lançados nesse Capítulo, propõe-se que o prazo de vigência do contrato requestado seja de 60

(sessenta) meses, com vistas a possíveis prorrogações, acaso necessárias.

Mais uma vez, com as vênias de estilo, cumpre evidenciar a dubiedade que paira sobre a legalidade da contratação direta, sem licitação, em comento, agora considerando o paradoxo em relação ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que **“Serviços de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993), não podem ser tidos como sendo de natureza singular. Para fins de contratação de serviço técnico especializado mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993) , serviço singular deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. (Acórdão 8110/2012 - Segunda Câmara)”**. Confira em detalhes esse entendimento jurisprudencial:

21.Ad argumentandum, é fato que o legislador não apresentou, no texto da Lei nº 8.666/93, um conceito do que seja 'serviço de natureza singular'. Doutrina e jurisprudência buscam uma definição para essa expressão. No âmbito do TCU, um bom conceito pode ser extraído do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 464/2003-Plenário:

No decorrer dos trabalhos de campo na Codesp [Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A], a equipe de auditoria do Tribunal constatou a contratação direta de empresa para elaboração do projeto básico da obra de implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos/SP, mediante inexigibilidade de licitação (...).

O objeto contratado insere-se entre aqueles previstos no art. 13 da Lei n.º 8.666/93. Por outro lado, a documentação trazida aos autos pelo responsável (...) permite inferir que a empresa contratada possuiria notória especialização em seu ramo de atividade.

A singularidade do objeto, no entanto, não foi comprovada. A própria definição do objeto (constante do contrato) não lhe confere o caráter incomum, distintivo dos demais, diferenciador, indispensável à caracterização da singularidade. Não se trata, aqui, de serviço que exija o emprego de tecnologia inovadora ou de soluções técnicas originais. Trata-se, ao contrário, do projeto básico de implantação de uma via urbana em porto, que poderia ser elaborado por diversas empresas com experiência nesse serviço. (grifei)

22.Tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais, há definições mais e menos precisas. Mas uma coisa é certa, e o

próprio TCU tem chegado a essa conclusão. **Serviço singular deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. Portanto, um serviço de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), não pode ser tido como sendo de natureza singular.** O próprio TCU já externou tal entendimento, cabendo transcrever, por oportuno, a seguinte resenha extraída do **Informativo sobre Licitações e Contratos nº 14**, *verbis*:

Credenciamento visando à prestação de serviços advocatícios: 1 - Contratação, por inexigibilidade de licitação, para execução de atividades de natureza continuada

Representação oferecida ao TCU indicou supostas irregularidades perpetradas pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), referentes ao Credenciamento n.º 2009/001. Entre elas, foi apontado o descumprimento das determinações constantes dos Acórdãos n.os 1.443/2007-Plenário e 3.840/2008-1ª Câmara, no sentido de que o BASA se limitasse a contratar serviços advocatícios apenas para atender a situações específicas, devidamente justificadas, abstendo-se de contratá-los para execução de atividades rotineiras do órgão, salvo eventual demanda excessiva. Em seu voto, o relator asseverou que a questão primordial analisada nestes autos diz respeito à terceirização de serviços advocatícios, que o Banco da Amazônia S/A insiste em manter mediante a contratação de escritórios de advocacia para a prestação de serviços judiciais e extrajudiciais em geral, em vez de contratar os referidos profissionais por meio de concurso público. Para ele, a matéria já tem entendimento pacífico no TCU, no sentido de que contratações dessa espécie somente podem ser consideradas legais se efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade. Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo Presidente do BASA e pelo Presidente do Comitê de Licitações do Banco em resposta às audiências, referentes à singularidade dos serviços, bem como ao aspecto da discricionariedade sustentado, não merecem acolhida desta Corte, haja vista que o credenciamento ora examinado envolve a prestação de serviços advocatícios de natureza continuada, isto é, vem sendo mantida há mais de dez anos. Ademais, as características das contratações em tela não se revestem de grande complexidade, pois abarcam processos de ações de cobrança de créditos e de ações cíveis e trabalhistas onde o Banco detém a condição de réu. Na maioria dos casos, a defesa é padronizada, o que confirma ser dispensável a utilização de técnicas jurídicas complexas ou alto grau de conhecimento para o desempenho dos serviços contratados. Considerando que o edital de credenciamento já estava encerrado, não cabendo, portanto, a sua anulação, o relator propôs e o Plenário decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir

determinação corretiva ao BASA. Acórdão n.º 852/2010, TC-012.165/2009-7, rel. Min. Valmir Campelo, 28.04.2010. (grifei)

23. Portanto, não há como prosperar a tese do embargante de que o objeto do contrato celebrado entre a Codern e o [escritório de advocacia] tem natureza singular, mormente quando nele se identifica cláusula de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, com fundamento no sobredito art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Com esteio do posicionamento perfilhado, colaciona-se trecho lapidar do Voto do Ministro Relator, Dias Toffoli, nos **Recursos Extraordinários RE 656.558 e 610.523** – São Paulo, com **Repercussão Geral** da matéria, o qual se reconhece **o caráter não continuado do serviço** como um dos requisitos indispensáveis à contratação sem prévia licitação. Veja:

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria – sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, **b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.** (grifou-se)

Por todo o exposto, inequívoco concluir que robustos elementos asseveram a ilegalidade de contratação direta, sem licitação, *sub examine*.

2.2 – Subcontratação indevida dos serviços

Critérios – Item 11 do Termo de Referência; cláusulas 1.8 e 11.1 do Contrato n. 01.06155/2017; arts. 13, §3º, 25, II e 72 da Lei n. 8.666/93.

Responsável – Luiz Carlos Piassi – ex-Prefeito de Castelo.

Conduta – autorizar pagamento ainda que diante de situação violadora dos termos do contrato e do TR, atuando com erro grosseiro.

Nexo – ao autorizar o pagamento, mesmo diante da subcontratação vedada, infringiu os itens e cláusulas acima citados, evidenciando ainda a desnaturação da natureza personalíssima do contrato.

Culpabilidade – é possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e poderia ter atuado de forma diversa.

Responsável – Rodrigo Rodrigues do Egypto – Procurador-Geral do Município de Castelo.

Conduta – emitir parecer nos processos de pagamento, sem abordar a subcontratação indevida, atuando com erro grosseiro.

Nexo – ao emitir parecer favorável ao pagamento dos serviços sem analisar as evidências de subcontratação, permitiu a violação dos itens e cláusulas acima citados, evidenciando a desnaturação da natureza personalíssima do contrato.

Culpabilidade – é possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e poderia ter atuado de forma diversa.

Responsável – Joseane Ribeiro Sansão – fiscal do contrato.

Conduta – atestar a liquidação de despesa sem verificar quem foi o responsável pela execução dos serviços, atuando com erro grosseiro.

Nexo – ao deixar de verificar quem seria o responsável pela execução dos serviços, atestou despesa em desacordo com os itens do TR e as cláusulas contratuais.

Culpabilidade – é possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e poderia ter atuado de forma diversa.

Responsável – Junior Zumerle Candido – fiscal do contrato.

Conduta – atestar a liquidação de despesa sem verificar quem foi o responsável pela execução dos serviços, atuando com erro grosseiro.

Nexo – ao deixar de verificar quem seria o responsável pela execução dos serviços, atestou despesa em desacordo com os itens do TR e as cláusulas contratuais.

Culpabilidade – é possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e poderia ter atuado de forma diversa.

Responsável – Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados – escritório contratado.

Conduta – subcontratar advogado para a execução do serviço, em violação aos termos do TR e do contrato.

Nexo – ao subcontratar advogado para a execução do serviço, em violação aos termos do TR e do contrato, evidenciando ainda a desnaturação da natureza personalíssima do contrato.

Em um primeiro momento, o representante demonstra, tanto através da homepage do escritório quanto da certidão n. 325/2017⁸ emitida pela OAB e colacionada aos autos do processo administrativo da contratação, que o corpo jurídico do escritório contratado é composto por dois advogados: Sr. Anderson Sant’Ana pedra e Sra. Talytta Daher R. Forattini Pedra.

Em seguida, transcreve o item 11 do Termo de Referência, o qual deixa clara a vedação à subcontratação.

Transcreve também as cláusulas 1.8 e 11.1, h do contrato. A primeira determina que os serviços contratados devem ser prestados sob a responsabilidade técnica do Sr. Anderson Sant’Ana Pedra, o qual somente poderá ser substituído com a expressa anuência da Administração. A segunda, por sua vez, consigna como motivo para a rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do objeto sem a anuência da contratante.

Sobre o acima narrado, assim se manifesta o MPC:

Destarte, considerando que somente o executor especializado poderia inculcar características individualizadoras ao serviço, de modo a influenciar particularmente no seu desempenho, a subcontratação desnaturaria a essência da inexigibilidade com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93 (...).

Cabe lembrar, por oportuno, que *“Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente acidental, apenas uma moldura*

⁸ Evento Eletrônico 002, fls. 107/108.

*que enfeita o prestador de serviços, mas não integra a essência da realização do objeto contratual, nesse caso sua invocação será viciosa e viciada, e, portanto, atacável através de todas as figuras de vício do ato administrativo, com a consequente apenação do administrador*⁹.

Entretanto, por intermédio da plataforma **Consulta Processual**, do **Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo**, observou-se que nos 5 (cinco) processos judiciais objeto do **Contrato nº. 01.06155/2017** – (1) **0000936-94.2017.8.08.0013**, (2) **0000995-82.2017.8.08.0013**, (3) **0001062-47.2017.8.08.0013**, (4) **0001128-27.2017.8.08.0013** e (5) **0001175-98.2017.8.08.0013** –, o Município de Castelo, na condição de Requerido, encontra-se representado pelos advogados **Anderson Sant'Ana Pedra (OAB nº. 9712/ES)** e **João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES)**, conquanto não se tenha encontrado, no sítio eletrônico do **Cadastro Nacional dos Advogados (CNA)**, tampouco no sítio eletrônico do Escritório **Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados**, ou na **Plataforma Lattes**, assim como na **Plataforma LinkedIn**, qualquer registro de que o senhor **João Paulo Barbosa Lyra** tenha feito parte, como sócio ou associado, do **Corpo Jurídico do referido Escritório contratado**.¹⁰

Em sintonia aos dados disponíveis no **Cadastro Nacional dos Advogados (CNA)**, nas **Plataformas Lattes** e **LinkedIn**, infere-se que o vínculo do advogado **João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES)**, desde **julho de 2019**, seria na qualidade de associado ao **Escritório Guido Pinheiro Côrtes**. Ainda, consta que seu **vínculo anterior** se dera como Advogado Tributarista do **Escritório Barbosa Lyra Advocacia (janeiro de 2008 a julho de 2019)**, na qualidade de sócio proprietário, **inexistindo, portanto, quaisquer registros de relação associativa com o Escritório Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados**.¹¹

A corroborar o acima expendido, colaciona-se requerimentos de pagamentos relativos a execuções de serviços constantes do **Contrato**

⁹ Citação elaborada pelo representante: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. FERRAZ, Sergio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 1992, p 69.

¹⁰ Evento Eletrônico 002, fls. 111 a 117.

¹¹ Evento Eletrônico 002, fls. 117 a 120.

nº. **01.06155/2017130**, subscritos pelo advogado **João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES)** – respectivamente **procedimentos de pagamentos nº. 13441/2018 (não disponibilizado), 13443/2018 (não disponibilizado), 13439/2018 (Evento 34 – Peça Complementar 13935/2020-1) e 13442/2018 (Evento 36 – Peça Complementar 13937/2020-1)**, bem como o registro de carga do Processo Judicial nº. **0001837-62.2017.8.08.0013 (Agravo de Instrumento)**, em 18 de dezembro de 2017, também realizado pelo referido advogado, e, ainda, a **protocolização de Contrarrazões no Processo Judicial nº. 0001627-11.2017.8.08.0013 (Agravo de Instrumento)**, em 29 de setembro de 2017.¹²¹³

O *Parquet de Contas* menciona ainda a existência de peças processuais em que constam as assinaturas de ambos os advogados - Anderson Sant'Ana Pedra e João Paulo Barbosa Lyra. Nesse caso, entende o MPC, considerando que o contrato foi calcado no art. 25, II da Lei de Licitações:

(...) inegável a constatação de completa desnaturação da essência da **contratação direta** – que afastara o cabimento de regular procedimento licitatório –, tendo em vista que isso revelaria a incapacidade operacional e técnica de parte do Escritório contratado em executar a integralidade do serviço pactuado.

É possível identificar, a partir da documentação acostada aos autos (ex.: Evento Eletrônico 006), que a rotina de pagamento da Administração passa pelo ateste de liquidação de despesa feito pelos fiscais do contrato, seguido de um parecer do Procurador-Geral para, por fim, ser encaminhado ao Prefeito, para determinação de pagamento.

Por fim, necessário mencionar que os responsáveis laboraram em erro grosseiro com sua atuação, tendo em vista que a vedação à subcontratação era expressa no Termo de Referência.

¹² Evento Eletrônico 002, fls. 122 a 126.

¹³ As referências feitas pelo representante são próprias do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) n. 16770/2019-4. Nos presentes autos tratam-se dos Eventos Eletrônicos n. 006 e seguintes.

2.3 – Dupla modalidade remuneratória a onerar de forma indevida e extraordinária os cofres públicos.

Critérios – Artigos 54, §1º e §2º, 55, III e V, 65, §1º, todos da Lei nº. 8.666/93; Artigos 1º, §1º e 16 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Princípio Orçamentário da Universalidade (artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 4.320/64); Princípio da Moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Responsável – Luiz Carlos Piassi – ex-Prefeito de Castelo.

Conduta – contratar o escritório de advocacia Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados, admitindo no contrato cláusulas que redundam na imprevisibilidade das despesas contratuais e dupla modalidade remuneratória, laborando em erro grosseiro.

Nexo – ao admitir no contrato cláusulas que redundam na imprevisibilidade das despesas contratuais e dupla modalidade remuneratória, violou os artigos 54, §1º e §2º, 55, III e V, 65, §1º, todos da Lei nº. 8.666/93; Artigos 1º, §1º e 16 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Princípio Orçamentário da Universalidade (artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 4.320/64); Princípio da Moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Culpabilidade – é possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e poderia ter atuado de forma diversa.

Responsável – Rodrigo Rodrigues do Egypto – Procurador-Geral do Município de Castelo.

Conduta – elaborar tanto o Termo de Referência quanto o parecer de aprovação do TR, que fundamentaram contrato cujo conteúdo redundava na imprevisibilidade das despesas contratuais e dupla modalidade remuneratória, laborando em erro grosseiro.

Nexo – ao elaborar tanto o Termo de Referência quanto o parecer de aprovação do TR, que fundamentaram o Contrato n. 01.06155/2017, permitiu a violação dos artigos 54, §1º e §2º, 55, III e V, 65, §1º, todos da Lei nº. 8.666/93; Artigos 1º, §1º e 16 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Princípio Orçamentário da Universalidade (artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 4.320/64); Princípio da Moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Culpabilidade – é possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e poderia ter atuado de forma diversa.

Neste item, o representante aborda como a forma de remuneração consignada no contrato n. 01.06155/2017 redundava na imprevisibilidade da despesa decorrente do mesmo. Registra-se que o contratado é remunerado por produção de peças e há ainda uma cláusula contratual prevendo a percepção de valores em virtude de eventual sucesso nas demandas judiciais – é a chamada cláusula de êxito.

Explica o Ministério Público de Contas:

Conforme já mencionado, a Sociedade de Advogados **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados** restou contratada diretamente para representar e patrocinar o Município de Castelo, promovendo todos os atos processuais necessários ao acompanhamento das lides especificadas na **Cláusula 1.1 do Contrato nº. 01.06155/2017**.

No momento de listar os atos processuais necessários à prestação dos serviços, a **Cláusula 1.2** evidenciou a **possibilidade de “posterior alteração do quantitativo”**, bem como da **contratação de outros serviços**, *“em virtude de eventual necessidade desencadeada nas instruções processuais”*.

À frente, a **Cláusula 1.6** ressaltou-se que **a descrição prevista no item 1.2 não seria taxativa**, *“de modo que o transcurso processual pode ensejar a promoção de atos outros que se mostrarem necessários ao desenvolvimento da defesa do CONTRATANTE nos processos judiciais em questão”*.

Por fim, a **Cláusula 1.7** define o **Contrato nº. 01.06155/2017** na modalidade **“valor estimado”**, característica que, por si só, inviabiliza qualquer previsão de valores globais ou máximos a serem despendidos pelo ente público, a tornar letra morta o limite de 25% do valor inicial para acréscimo de serviços fixado pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93. Confira cada um dos itens referidos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - Constitui objeto do presente a contratação direta, sem licitação, com fundamento nos Arts. 24, IV e 25, II, da Lei nº 8.666/93, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços técnico-jurídicos ao Município de Castelo, representando-o e patrocinando seus interesses nos autos dos processos judiciais nsº 0000936- 94.2017.8.08.0013, 0000995-82.2017.8.08.0013, 0001062-47.2017.8.08.0013, 0001128-27.2017.8.08.0013 e 0001175-98.2017.8.08.0013, movidos em seu desfavor e que se encontram tramitando perante o Juízo de Direito da 1ª Vara (Cível) da Comarca de Castelo/ES, **devendo a CONTRATADA apresentar defesa e promover todos os atos necessários ao acompanhamento das lides nos termo do item 1.2.**

1.2 - Sem prejuízo de posterior alteração do quantitativo abaixo indicado, bem como, sem prejuízo da contratação de outros serviços, em virtude de eventual necessidade desencadeada nas instruções processuais, os serviços objeto deste Instrumento se perfazem em:

| Item | Quant. | Unid. | Descrição dos Serviços |
|------|--------|-------|---|
| 01 | 05 | Unid. | Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento; |
| 02 | 05 | Unid. | Apresentação de Contestação e acompanhamento do feito; |
| 08 | 05 | Unid. | Despachar com juiz ou desembargador, se necessário for; |
| 10 | 05 | Unid. | Diária de viagem |

[...]

1.6 - A descrição prevista nos Itens anteriores não é taxativa, de modo que o transcurso processual pode ensejar a promoção de atos outros que se mostrarem necessários ao desenvolvimento da defesa do CONTRATANTE nos processos judiciais em questão, atos que, todavia, não se pode prever a efetiva ocorrência nessa fase inicial, mas apenas se mostrarão necessários no decurso da instrução, não inviabilizando, portanto, que a Administração Pública Municipal solicite-os e contrate, tendo sempre como referência para fixação do valor a ser pago a Tabela de Honorários e Diligências da OAB/ES.

1.7 - Considerando a natureza dos serviços contratados, aliada à eventuais necessidades que surgirão no decurso das demandas em referência, nos termos do Item anterior, **a presente Contratação se faz por preço estimado, não estando o CONTRATANTE adstrito aos limites previstos no §1º, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93, no caso de surgir a necessidade de se executar os atos ora previstos em quantitativo superior ao previsto nessa Cláusula. (grifo nosso)**

Ainda sobre tal aspecto, verifica-se que, de acordo com a **Cláusula 3.8 do Contrato nº. 01.06155/2017, além dos honorários advocatícios contratuais mencionados na Cláusula 3.2 (estimados em R\$ 72.705,90), em caso de sucesso nos processos judiciais, ainda seriam devidos “honorários de êxito” equivalentes a 6,5% (seis e meio por cento) sobre o benefício econômico advindo do não**

pagamento das gratificações por produtividade que viessem a ser sustadas ou reconhecidas sua ilegitimidade pelo Poder Judiciário. Confira:

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 - Os serviços serão contraprestados nos valores mínimos previstos na Tabela de Honorários e Diligências da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo.

3.2 - O valor do presente contrato é estimado em R\$ 72.705,90 (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos), composto dos seguintes preços unitários:

| Item | Quant. Estimado | Unid. | Descrição dos Atos | Valores Estimados (R\$) | |
|--------------------------|-----------------|-------|---|-------------------------|------------------|
| | | | | Unitário | Total |
| 01 | 05 | Unid. | Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento; | 5.049,00 | 25.245,00 |
| 02 | 05 | Unid. | Apresentação de Contestação e acompanhamento do feito; | 8.078,40 | 40.392,00 |
| 08 | 05 | Unid. | Despachar com juiz ou desembargador, se necessário for; | 403,98 | 2.019,90 |
| 10 | 05 | Unid. | Meia diária de viagem | 1.009,80 | 5.049,00 |
| TOTAL GERAL | | | | | 72.705,90 |

[...]

3.8 - Além dos honorários advocatícios contratuais mencionados anteriormente, em caso de sucesso nos processos, serão devidos honorários de êxito equivalentes a 6,5% (seis e meio por cento) sobre o benefício econômico advindo do não pagamento das gratificações por produtividade que venham a ser sustadas ou reconhecidas a ilegitimidade pelo Judiciário.

3.8.1 - Para efeito deste Item, o benefício econômico nele referido terá como base de cálculo o valor apurado na forma prevista no Art. 292, § 2º do NCPC.

3.8.2 - O pagamento previsto nesse Item apenas será devido após o trânsito em julgado da Decisão que reconhecer o direito do Município, independentemente do momento em que ocorrer o trânsito em julgado.

3.8.3 - O pagamento previsto nesse Item será pago à CONTRATADA em quatro prestações iguais e trimestrais. (grifo nosso)

Constata-se, portanto, não somente um contrato de “valor estimado”, desprovido de teto remuneratório, como também a existência de Cláusula de “êxito” (Cláusula 3.8) equivalente a 6,5% (seis e meio por cento) sobre o “benefício econômico” obtido, ou seja, pagamento condicionado ao resultado atinente ao “não pagamento das gratificações por produtividade” aos servidores municipais.

Nestes moldes, esses elementos contratuais afastam qualquer possibilidade de mínima previsibilidade sobre a despesa a ser realizada pelo Município de Castelo no curso da execução do **Contrato nº. 01.06155/2017**, a onerar, assim, exercícios financeiros futuros.

Nesse diapasão, **a dupla modalidade de pagamento constatada** – uma vinculada à realização de atos processuais futuros, incertos e ilimitados; a par de outra relacionada ao êxito nas demandas – **desconstruiu, por completo, qualquer estimativa de gasto derivado do Contrato nº. 01.06155/2017, registrada inicialmente no valor de R\$ 72.705,90 (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos), haja vista que, até o final de 2019, a quantia efetivamente despendida pelo erário municipal já se encontrava em R\$ 190.325,03 (cento e noventa mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos), e o Contrato nº. 01.06155/2017 desfigurado em decorrência de 15 (quinze) aditivos contratuais.**

A fim de melhor demonstrar seus argumentos, o *Parquet* de Contas evidencia a evolução da despesa referente ao contrato *sub examine* com dados extraídos do portal Cidades, como se verifica no Evento Eletrônico 002, fls. 135/136. Prossegue o representante:

Assim, a permanecer a tendência evolutiva das despesas – prognóstico provável ante as circunstâncias atuais evidenciadas –, os valores podem ainda se elevar substancialmente, pois, por não possuir preço certo e determinado, implica a realização de despesas indefinidas e futuras, dependentes da implementação de duplo evento imprevisível (a necessidade de atos processuais não taxativos e o sucesso nas lides judiciais) – cenário que contraria os princípios e as normas reitoras da Administração Pública.

Para se ter ideia da dimensão alcançada em decorrência da falha de planejamento, e conseqüente descontrole, envolvendo a definição da amplitude dos serviços a serem contratados e, por conseqüência lógica, da fixação da despesa a ser despendida pelo Município de Castelo, de acordo com a documentação acostada aos Eventos 25 e 26 (Peça Complementar 13926/2020-1 e Peça Complementar 13927/2020-6), apenas um mês após a celebração do

Contrato nº. 01.06155/2017143, já no dia 28 de junho de 2017, foi instaurado o Processo Administrativo nº. 007832/2017, objetivando a celebração do 1º Termo Aditivo¹⁴⁴, no valor de R\$ 6.260,94, por meio do qual o advogado Anderson Sant`Ana Pedra solicita o acréscimo dos seguintes novos objetos: 03 (três) Despachos com juiz ou desembargador e 01 (um) Recurso de Embargos de Declaração nos autos do Processo Judicial nº. 0001532-78.2017.8.08.0013.

Em seguida, no dia **29 de junho de 2017** – portanto, pouco mais de um mês da celebração do **Contrato nº. 01.06155/2017** assinado no dia **26 de maio de 2017** – por meio do **Processo Administrativo nº. 007828/2017 (Eventos 25 Peça Complementar 13926/2020-1)**, solicitou-se novo pagamento no valor de **R\$ 72.457,38**, exaurindo, assim, praticamente todas as despesas a serem despendidas com os serviços inicialmente idealizados para serem executados ao longo de **5 (cinco) anos¹⁴⁵**, no montante de **R\$ 72.705,90**, e ocasionando a necessidade de diversos rearranjos nas dotações orçamentárias previamente definidas para aquele exercício.

A pouquidade de planejamento também se fez notar por conta das anulações para **Complementação da Reserva nº. 590/2017** e nos sucessivos reforços de dotação orçamentária decorrentes da insuficiência de saldos, com vistas a viabilizar as despesas surpreendidas pelos Termos Aditivos.¹⁴

A Lei nº 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 54, determina que “**os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam**”, e ainda reitera que “**os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta**”.

Por sua vez, o art. 55, incisos III e V, do mesmo diploma legal, disciplina que são cláusulas necessárias a **todo contrato** as que estabeleçam “o

¹⁴ Evento eletrônico 002, fls. 139 a 154.

preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” (inc. III) e “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica” (inc. V).

Dito isso conclui-se que nos contratos administrativos, **o preço a ser pago pela Administração Pública ao particular será sempre fixo**, definido com base no estudo realizado na **fase de planejamento**, com base nas características da obra ou do serviço a ser contratado, objetivando respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração.

Esse anseio de previsibilidade, aliás, decorre dos comandos insertos nos artigos 1º, §1º e 16 da Lei Complementar nº. 101/00, bem como do conteúdo axiomático do Princípio Orçamentário da Universalidade (artigos 2º, 3º e 4º da Lei 4.320/64), bem como do Princípio da Moralidade Administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ademais dos já citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

Ora, o preço almejado pela redação do inciso III, do art. 55 da Lei 8.666/93 difere substancialmente daquele lançado às **Cláusulas 3.2 e 3.8 do Contrato nº. 01.06155/2017155**, pois, em verdade, o que se verificara na prática – endividamento indefinido e incontrolado dos cofres públicos, sem qualquer limite remuneratório – não se coaduna com a legislação pertinente e os preceitos de direito público.

Os contratos administrativos não podem se revestir de tamanha incerteza quanto ao preço – despesa pública –, principalmente se vinculados a êxito e sucesso da demanda, subordinando os pagamentos a futuro e incerto resultado advindo da pactuação.

A exceção repousaria nos contratos denominados de “**risco puro**”, os quais não gerariam ônus à Administração Pública, pois sem previsão de dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente exclusivamente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados na decisão

condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização do ajuste, o devido procedimento concorrential.

O regramento legal, portanto, não alberga uma contratação pública pactuada com contraprestação de valor flagrantemente imprevisível, tal como fora realizado no **Contrato nº. 01.06155/2017**.

Como mencionado anteriormente, os responsáveis indicados pela representação foram notificados para a apresentação de informações que considerassem cabíveis. Sobre o item presentemente discutido, foi apontado que ainda não houve pagamento relacionado à cláusula de êxito.

Ainda assim, impende registrar que a mera previsão do duplo pagamento já configura indicativo de irregularidade, como amplamente demonstrado pelo Ministério Público de Contas. Associada à possibilidade de duplo pagamento, tem-se ainda a imprevisibilidade da despesa, posto que vinculada a atos processuais futuros e incertos, como demonstram os sucessivos aditivos contratuais.

As condutas adotadas pelos responsáveis e que culminaram no acima exposto configuram erro grosseiro, pois violam princípios basilares da Administração Pública.

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos indicativos de irregularidades apontados na presente Manifestação Técnica e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas a citação dos responsáveis abaixo arrolados:

| Responsáveis | Indicativo de irregularidade |
|--|---|
| Luiz Carlos Piassi – ex-Prefeito de Castelo - ES | 2.1 – Burla ao procedimento licitatório- artigos 2º, 3º <i>caput</i> , 24, IV, 25, II e § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, bem como art. 37, <i>caput</i> e XXI da Constituição Federal. |

| | |
|--|--|
| | <p>2.2 – Subcontratação indevida dos serviços – Item 11 do Termo de Referência; cláusulas 1.8 e 11.1 do Contrato n. 01.06155/2017; arts. 13, §3º, 25, II e 72 da Lei n. 8.666/93.</p> <p>2.3 – Dupla modalidade remuneratória a onerar de forma indevida e extraordinária os cofres públicos - Artigos 54, §1º e §2º, 55, III e V, 65, §1º, todos da Lei nº. 8.666/93; Artigos 1º, §1º e 16 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Princípio Orçamentário da Universalidade (artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 4.320/64); Princípio da Moralidade (artigo 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal).</p> |
| <p>Rodrigo Rodrigues do Egypto – Procurador-Geral do Município de Castelo.</p> | <p>2.1 – Burla ao procedimento licitatório- artigos 2º, 3º <i>caput</i>, 24, IV, 25, II e § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, bem como art. 37, <i>caput</i> e XXI da Constituição Federal.</p> <p>2.2 – Subcontratação indevida dos serviços – Item 11 do Termo de Referência; cláusulas 1.8 e 11.1 do Contrato n. 01.06155/2017; arts. 13, §3º, 25, II e 72 da Lei n. 8.666/93.</p> <p>2.3 – Dupla modalidade remuneratória a onerar de forma indevida e extraordinária os cofres públicos - Artigos 54, §1º e §2º, 55, III e V, 65, §1º, todos da Lei nº. 8.666/93; Artigos 1º, §1º e 16 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Princípio Orçamentário da Universalidade (artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 4.320/64); Princípio</p> |

| | |
|---|--|
| | da Moralidade (artigo 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal). |
| Joseane Ribeiro Sansão – fiscal do contrato | 2.2 – Subcontratação indevida dos serviços – Item 11 do Termo de Referência; cláusulas 1.8 e 11.1 do Contrato n. 01.06155/2017; arts. 13, §3º, 25, II e 72 da Lei n. 8.666/93. |
| Junior Zumerle Candido – fiscal do contrato. | 2.2 – Subcontratação indevida dos serviços – Item 11 do Termo de Referência; cláusulas 1.8 e 11.1 do Contrato n. 01.06155/2017; arts. 13, §3º, 25, II e 72 da Lei n. 8.666/93. |
| Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados – escritório contratado. | 2.2 – Subcontratação indevida dos serviços – Item 11 do Termo de Referência; cláusulas 1.8 e 11.1 do Contrato n. 01.06155/2017; arts. 13, §3º, 25, II e 72 da Lei n. 8.666/93. |

Sugere-se ainda a notificação do escritório Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados para que se manifeste quanto ao item 2.3 na condição de interessado, nos termos do art. 294, § 1º do RITCEES.

Vitória/ES, 19 de fevereiro de 2021.

Maria Clara Seabra de Mello Costa
 Auditora de Controle Externo
 Matrícula 203.156